



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Offícios Correlativos do distrito de Leiria— todos os operários que trabalhem ou venham a trabalhar na indústria de conservas na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:255 — Fixa as taxas do imposto de salvação pública a aplicar conforme o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 30:251.

Decreto-lei n.º 30:256 — Permite à Caixa Nacional de Crédito conceder, no corrente ano agrícola, assistência financeira aos produtores de azeite.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:257 — Fixa os subsídios de embarque a abonar aos oficiais e sargentos da armada e de mar às praças de marinha.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declarações de terem sido, por despacho ministerial, autorizados aumentos sobre os preços que vigoravam em 26 de Agosto de 1939 para a gasolina, petróleo, gas-oil e fuel-oil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 26 do corrente:

I

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Offícios Correlativos do distrito de Leiria todos os operários que trabalhem ou venham a trabalhar na indústria de conservas na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de 1\$ quinzenalmente.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1940.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 30 de Dezembro de 1939.— O Secretário adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:255

Para execução do artigo 4.º do decreto n.º 30:251, de 30 de Dezembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas do imposto de salvação pública, de que trata o decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, a aplicar, conforme o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 30:251, de 30 de Dezembro de 1939, desde 1 de Janeiro de 1940, são as constantes das alíneas seguintes:

a) Remunerações certas dos funcionários, empregados e quaisquer servidores do Estado, civis e militares, dos corpos administrativos, e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, de organismos corporativos ou de coordenação económica ou de quaisquer serviços cujas receitas sejam no todo ou em parte constituídas por subsídios do Tesouro ou por impostos ou outros rendimentos arrecadados pelo Estado ou cuja arrecadação tenha sido autorizada por ele, incluindo os contratados e assalariados, ainda que recebendo por verbas globais dos orçamentos se exercerem com carácter de permanência qualquer mester:

Taxa de 2 por cento, até 1.000\$ mensais.

Taxa de 3 por cento, de mais de 1.000\$ até 2.000\$ mensais.

Taxa de 4 por cento, de mais de 2.000\$ até 3.000\$ mensais.

Taxa de 5 por cento, de mais de 3.000\$ até 4.000\$ mensais.

Taxa de 6 por cento, de mais de 4.000\$ até 5.000\$ mensais.

Taxa de 7 por cento, de mais de 5.000\$ até 7.000\$ mensais.

Taxa de 8 por cento, de mais de 7.000\$ mensais.

b) Remunerações a satisfazer como gratificação ou abono fixo pelas regências extraordinárias em qualquer estabelecimento de ensino e pelas senhas de presença em sessões de conselhos ou comissões e qualquer remuneração especial de carácter público:

Taxa de 8 por cento.

c) Gratificações pelo serviço de exames, qualquer que seja o estabelecimento de ensino:

Taxa de 15 por cento.

d) Participação dos funcionários em lucros dos estabelecimentos ou serviços do Estado ou de empresas que dele tenham concessão especial:

Taxa de 10 por cento.

§ 1.º Para a determinação da taxa aplicável e lançamento do imposto serão consideradas as gratificações ou abonos fixos pelo exercício de funções especiais e pela acumulação de cargos.

§ 2.º Na aplicação das taxas mencionadas nas alíneas a) e b) do presente artigo não são considerados:

- 1) Os subsídios de residência e os abonos para despesas de representação;
- 2) Os subsídios de alimentação;
- 3) Os subsídios para fardamento;
- 4) Os subsídios de embarque;
- 5) Os abonos para falhas.

§ 3.º Pela aplicação das taxas estabelecidas na alínea a) os abonos correspondentes às quantias mensais superiores a 1.000\$, 2.000\$, 3.000\$ e 4.000\$ não podem ficar inferiores respectivamente a 980\$, 1.940\$, 2.880\$ e 3.800\$.

§ 4.º Aos funcionários que, em caso de substituição, sejam abonados, além do vencimento próprio, do vencimento de exercício do funcionário substituído será aplicada a taxa relativa ao vencimento total percebido em cada mês, em harmonia com a alínea a) deste artigo.

§ 5.º Os vencimentos dos empregados da Misericórdia de Lisboa que sejam exclusivamente satisfeitos pelo produto das lotarias ficam sujeitos às taxas fixadas na alínea a) deste artigo; o produto das mesmas lotarias que seja distribuído como vencimento suplementar ou remuneração especial aos funcionários do mencionado estabelecimento fica sujeito à aplicação da taxa de 6 por cento.

§ 6.º Os empregados dos estabelecimentos do Estado que, além do vencimento fixo, recebam uma parte variável derivada de percentagem sobre o valor da produção ou sobre a remuneração de serviços prestados nos estabelecimentos ou fora deles, sofrerão a aplicação das taxas fixadas na alínea a) deste artigo sobre a totalidade do vencimento percebido em cada mês.

§ 7.º As remunerações por serviços extraordinários estão sujeitas à aplicação das taxas que incidirem sobre o vencimento fixo dos funcionários que os executarem.

Art. 2.º Ficam igualmente sujeitos às taxas fixadas na alínea a) do artigo antecedente os vencimentos ou pensões a que tenham direito os funcionários ou empregados referidos no artigo 1.º aposentados ou reformados ou em qualquer situação fora de serviço, os militares na situação de reserva, os pensionistas do Estado e os pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as pensões até 200\$ mensais inclusive.

Art. 3.º Os emolumentos, salários e custas a que tenham direito os funcionários do Estado ficam sujeitos ao seguinte regime:

a) Quando sobre esses emolumentos, salários e custas seja liquidada contribuição industrial será a respectiva taxa elevada a 20 por cento, nos quais se consideram englobados os adicionais em vigor;

b) Quando não estejam compreendidos na alínea anterior ser-lhes-á aplicada a taxa de 5 por cento.

§ único. Não são abrangidos pelo disposto neste artigo os emolumentos por serviços extraordinários nas alfândegas executados a requerimento de partes e por estas pagos e os emolumentos pessoais ao pessoal das secções de finanças.

Art. 4.º Os conselhos administrativos das unidades militares, tanto das forças de terra como da armada, os chefes de repartição ou os encarregados dos serviços onde se processarem vencimentos, prês, emolumentos, salários e pensões, e aqueles que directamente recebam emolumentos ficam responsáveis pela falta ou errada aplicação das taxas fixadas no presente decreto, e bem assim pela entrada do respectivo produto nos cofres do Tesouro quando esses vencimentos, prês, emolumentos, salários e pensões não sejam abonados em folhas cujas autorizações de pagamento pertençam às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O Ministro das Finanças poderá em qualquer ocasião e pela forma que julgar mais conveniente mandar verificar se são devidamente cumpridas as disposições dos artigos 1.º a 3.º deste decreto.

Art. 5.º As importâncias descontadas nos termos das alíneas e parágrafos do artigo 1.º, do artigo 2.º e da alínea b) do artigo 3.º serão escrituradas em receita ordinária do Estado sob a rubrica «Imposto de salvação pública» na classe de impostos directos gerais.

Art. 6.º As importâncias do imposto de salvação pública não deduzidas nos vencimentos, abonos ou pensões do mês de Janeiro de 1940 em consequência de as respectivas folhas já terem sido expedidas à data da publicação deste decreto pelas entidades processadoras às competentes repartições para efeito de conferência e autorização de pagamento, em obediência a prazos fixados nas leis, serão acrescidas às das correspondentes deduções a efectuar no mês de Fevereiro seguinte.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, em face de exposições fundamentadas, que lhe serão apresentadas pelos diversos serviços por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e não abrange os pagamentos de quaisquer remunerações ainda a realizar por conta de anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 30:256

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá, no corrente ano agrícola, conceder assistência financeira aos produtores de azeite, nos termos deste decreto-lei e nas demais condições fixadas pelo conselho de admi-